

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023

(À Medida Provisória nº 1.164 de 2023)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



CD/23454.94843-00

A Medida Provisória n.º 1.164 de 02 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens em situação de pobreza **e das mulheres vítimas de violência doméstica.**

Art. 5º

I -

II -

III – as mulheres vítimas de violência doméstica que não tiverem, comprovadamente, condições de se manterem às suas expensas.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica que, em sua maioria, se veem em situação de total vulnerabilidade, visto que são obrigadas a encontrar um novo lar e uma forma de sustento ao se separarem do agressor que provia a subsistência familiar.



* C D 2 3 4 5 4 9 4 8 4 3 0 0 *



Essas mulheres encontram-se aprisionadas a uma estrutura doméstica malsucedida e agressiva.

A cada minuto, oito mulheres são vítimas de agressão no país, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Muitas vezes, essas moças e senhoras aceitam o ciclo de violência por serem hipossuficientes e dependentes do agressor, fato que, via de regra, acaba sendo fatal para a vítima. Uma grande parte das mulheres que retornam para seus lares acaba sendo morta pelo companheiro.

Muitas dessas vítimas não têm uma rede de apoio familiar para conseguir fugir da vida ao lado do agressor e são obrigadas a retornarem para um ambiente de ameaças e agressões, tanto físicas quanto psicológicas.

A mulher vítima de violência precisa escolher entre ficar no relacionamento abusivo ou partir de forma definitiva. Há uma linha tênue entre permanecer ou ir embora, o que confunde a vítima sobre a decisão de sobreviver ou perder o sustento e um teto para morar.

Dito isso, consideramos relevante incluir essas vítimas de violência doméstica na redação do inciso III, art. 3º, bem como inserir um inciso III ao artigo 5º da presente Medida Provisória para propiciar a essas mulheres um sustento, ainda que temporário, para que possam libertar-se da situação de violência a que são submetidas. Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 06 de março de 2023.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS-SP)



CD/23454.94843-00



* C D 2 3 4 5 4 9 4 8 4 3 0 0 *